



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº431-54.2012.6.21.0023 (RE)
PROCEDÊNCIA: IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – EXCESSO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB –
PSB – PSD)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB-
PPS – PRB – DEM)
FIORAVANTE BATISTA BALLIN
UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB –
PSB – PSD)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB-
PPS – PRB – DEM)
FIORAVANTE BATISTA BALLIN
UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GASTO COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE. OCORRÊNCIA. ART. 73, INCISO VII, DA LEI N. 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA OU DO DIPLOMA. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS DA REPRESENTANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença (fls. 159-161), que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a infringência do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, a fim de aplicar multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de forma solidária aos representados, sem a cassação dos registros de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, a COLIGAÇÃO UNIÃO POR IUJÚ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSB – PSD) (fls. 164-173) alegou que a multa a ser aplicada deve ser superior ao que foi apurado como excessivo, sendo essa medida justa, bem como que não há motivos para não se aplicar a penalidade da cassação de registro, tendo em vista o caráter cogente do §5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB - PPS – PRB – DEM), FIORAVANTE BATISTA BALLIN e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA interpuseram recurso eleitoral (fls. 174-183), sustentando que a média de gastos com publicidade institucional não foi ultrapassada, tendo em vista que ocorreu um equívoco no valor apresentado, sendo o mesmo reparado conforme o documento - juntado em sede recursal - da fl. 184.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também interpôs recurso eleitoral (fls. 185-188), alegando que, por não se poder aplicar o princípio da proporcionalidade com o intuito de prejudicar os representados, não pode ser esse aplicado a fim de beneficiá-los, ou seja, através da não aplicação das sanções dos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Portanto, requereu a aplicação da multa em valor superior e a cassação do registro de candidatura ou diplomas dos representados.

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB - PPS – PRB – DEM), de FIORAVANTE BATISTA BALLIN e de UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA (fls. 191-203), da COLIGAÇÃO UNIÃO POR IUJÚ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSB – PSD) (fls. 206-215) e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 217-220) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I. I - Da tempestividade

Inicialmente, salienta-se que os recursos são tempestivos. A COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSB – PSD) foi intimada da sentença no dia 17/09/2012 (fl. 163) e interpôs o recurso no dia 20/09/2012 (fl. 164), merecendo ser conhecido. A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB - PPS – PRB – DEM), FIORAVANTE BATISTA BALLIN e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA foram intimados da decisão em 17/09/2012 (fl. 163 v.), tendo interposto o recurso no dia 20/09/2012 (fl. 174). O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, foi intimado em 17/09/2012(fl. 163 v.) e interpôs seu recurso também no dia 20/09/2012 (fl. 185).

Portanto, todos respeitaram o tríduo previsto no artigo 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

II.I.II - Da legitimidade da coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB - PPS – PRB – DEM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas contrarrazões (fl. 218 v.), sustentou a ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB - PPS – PRB – DEM).

Contudo, ainda que a Coligação não tenha constado no rol inicial de representados, manifestou-se em todos os momentos processuais atinentes à defesa, bem como a sentença lhe trouxe prejuízo. Dessa forma, a coligação possui legitimidade para recorrer. Esse é o entendimento da jurisprudência:

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias**, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual. Matéria preliminar afastada. **Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral. Demonstração inequívoca de que a prática dos fatos irregulares foi perpetrada pela presidente da entidade de forma planejada e não eventual. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando o uso da estrutura administrativa para criar, produzir e divulgar material de campanha eleitoral em favor de candidatura. Configuradas as condutas tipificadas no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva ao resultado do pleito. Aplicação de multa. Procedência. (Representação nº 378, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 8/3/2012, Página 5) (grifado)*

*Recursos. Representação. Condutas vedadas. Utilização de software pertencente à administração pública para visualização de material de propaganda eleitoral. Acolhida prefacial de intempestividade recursal em relação a dois dos representados. **Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação rejeitada. Evidente a legitimidade da aliança partidária para a demanda, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** Caracterizada a conduta tipificada no art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, consistindo esse fato quebra de isonomia entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva à lisura e normalidade do pleito. Manutenção da multa em seu valor mínimo legal - adequado e proporcional ao fato. Provimento negado. Recurso Eleitoral nº 40586448, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 24/06/2011, Página 1) (grifado)*

Dessa forma, deve ser conhecido o recurso interposto pela Coligação Frente Popular Trabalhista.

Passo, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à prática ou não de conduta vedada pelos candidatos à reeleição FIORAVANTE BATISTA BALLIN – Prefeito de Ijuí - e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA – Vice-Prefeito de Ijuí-, no que tange a gastos com publicidade acima do limite legal.

Quanto à alegação da exordial (fls. 02-05) de que houve gastos com publicidade institucional acima da média dos últimos três anos, entendeu o Juízo de primeiro grau que:

“Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o Município de Ijuí gastou tanto em publicidade institucional, quanto em publicidade em geral, no primeiro semestre de 2012, até 06/07/2012, valores acima da média dos anos de 2009, 2010 e 2011.

A comprovação dos gastos com propaganda institucional restou demonstrada com documento do Tribunal de Contas do Estado. Por sua vez, a informação prestada pelo próprio representado Fioravante Batista Ballin, Prefeito Municipal de Ijuí, ao Ministério Público, confirma que foram gastos pelo Município de Ijuí, em 2012, R\$ 213.785,63 com publicidade, sendo que a média das mesmas despesas dos últimos três anos foi de R\$ 175.88,44.

Assim, houve infringência à norma legal pelos agentes públicos representados, já que, na condição de gestores públicos do Município de Ijuí, na forma como disposta no artigo 73, §1º, da lei nº 9.504/97, efetivaram gastos com publicidade no valor de R\$ 37.897,19 acima da média dos últimos três anos.(...)

(...) mostra-se adequado a aplicação da penalidade de multa, em valor superior ao mínimo legal em razão do excesso apontado, mas sem a aplicação da penalidade de cassação do registro.”(grifou-se).

Irresignados, a COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSB – PSD) (fls. 164-173) e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 185-188) interpuseram recursos, a fim de que a pena de cassação de registro seja aplicada ao caso, uma vez que é medida que se impõe, de acordo com o §5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (grifou-se).

A finalidade desse dispositivo é evitar, principalmente, a tão repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação das minorias, tendo em vista que um gasto exacerbado com publicidade municipal, no ano das eleições, geraria uma visibilidade maior dos candidatos à reeleição e, por isso, desigualitária, gerando um desequilíbrio irreparável e afrontando-se a legislação eleitoral. É o que ocorreu no caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, importante distinguir o tipo de publicidade a que o inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 se refere, uma vez que a publicidade política em sentido amplo engloba a **propaganda eleitoral**, a **propaganda política** – partidária, não partidária para políticos e não partidária informal – e a **comunicação institucional** – por força legal, convocatória e propaganda.

Nos interessa aqui a análise da comunicação institucional, pois é ela a realizada pelos órgãos da administração pública. Quanto à distinção dos seus subtipos, ensina Oliver Coneglian²:

“A “comunicação institucional por força da lei” é aquela que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. (...) Esse tipo de publicidade é obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. (...)

A “comunicação institucional convocatória” também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública e, difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. (...) Dentro desse setor se incluem atos que já beiram as águas da propaganda, tais como: i) convite para a inauguração da ponte; ii) convocação da população para assistir à assinatura do decreto de desapropriação da área para assentamento agrário etc. (...)

A “propaganda institucional”, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que a sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração.” (grifou-se)

2 CONEGLIAN, Olivar Augusto Robert. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. 432p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tem-se que a administração pública necessita da publicidade obrigatória e depende da convocatória para tornar certos atos eficazes, mas não necessita e nem depende da propaganda institucional para a realização dos seus fins. Por isso, o inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 não visa a contemplar a publicidade obrigatória e a convocatória - desde que essa seja neutra -, uma vez que em nada beneficiaria diretamente uma possível reeleição.

No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto à propaganda institucional, pois essa é capaz de influenciar no pleito, desequilibrando-o, tendo em vista que ela é o meio através do qual a administração pública passa a imagem do seu governo aos cidadãos, ampliando a notícia das suas realizações.

O Juízo de primeiro grau baseou-se no documento de fl. 157 – Ofício nº. 357/2012 – GEM – LPM - **entregue pelo próprio Poder Executivo do Município de Ijuí ao Ministério Público Eleitoral**, no qual há a demonstração de que os gastos com publicidade no ano de 2012 foram de **R\$ 213.785,63**, e a média dos últimos três anos referente a tais gastos foi de R\$175.888,44, ou seja, o representados ultrapassaram em **R\$37.897,19** o limite legal.

Entretanto, conforme a análise da Consulta de Despesas (fls. 06-10), realizada através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conclui-se que os gastos com propaganda institucional no Município de Ijuí, em 2012, foram de **R\$132.167,76**, contabilizando os gastos empenhados, sendo que a média dos últimos três anos referente a essa mesma rubrica é de R\$ 81.755,44, ou seja, os representados ultrapassaram **R\$ 50.412,32**.

Devem ser levados em consideração os valores empenhados das propagandas institucionais, uma vez que é este o entendimento das Cortes Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à média dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa. (...) MÉRITO. A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação. Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 8798, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/04/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 05/04/2011, Página 300)(grifou-se).

Não merece prosperar o argumento dos representados de que forneceram documento equivocado ao Ministério Público Eleitoral, solucionando o problema com a juntada de documento novo, em sede recursal (fl. 184), justamente pelo fato de tratar-se de documentação nova, não tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Além disso, ainda que a retificação fosse analisada, restaria configurado o gasto acima do legalmente previsto, pois a média dos últimos três anos com publicidade institucional é de R\$98.667,09 (fl. 184), sendo que os gastos em 2012 foram no valor de **R\$ 213.785,63**, segundo o documento “equivocado” (fl. 157), ou de **R\$132.167,76**, segundo o Tribunal de Contas/RS (fl. 11).

Portanto, tem-se que, sob as duas perspectivas – documentos do Tribunal de Contas/RS ou da própria administração pública municipal -, houve gastos acima do permitido pela legislação eleitoral com propaganda institucional em ano eleitoral.

Quanto às penalidades que devem incidir, muito bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em grau recursal (fl. 185-188):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...)Ora, tomando o próprio princípio da proporcionalidade adotado pelo magistrado para aplicação da sanção, verifica-se que as vantagens eleitorais obtidas pelos candidatos são muito maiores que o valor que deverão despende, ainda mais considerando que também não houve determinação da cassação de seus registros na sentença recorrida. (...)

Então, se não é aceitável utilizar o princípio da proporcionalidade para prejudicar os representados, comparando seus gastos à metade daqueles efetivados na média dos três últimos anos, do mesmo modo não deve ser utilizado para beneficiá-los, deixando de aplicar firmemente as sanções previstas no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 50, §§ 4º, 5º e 7º, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE.

O Juízo de proporcionalidade ou razoabilidade implica na equidade da decisão, que não deve tender para aplicação de penalidades além do previsto pela legislação, mas também não deve intimidar-se para impô-las àqueles que violam os preceitos legais escancaradamente, maculando a Administração Pública com a gestão ilícita das finanças públicas.

Se o legislador destacou as condutas do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, por demasiadamente reprováveis, basta a ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções previstas na lei, verificando-se, no caso, que a aplicação do princípio da proporcionalidade para mitigar a pena somente serviria para esvaziar o conteúdo da referida norma eleitoral.

O princípio da proporcionalidade, no caso, deve ser utilizado não para reduzir as penas a serem aplicadas, tornando inócua a previsão legal, mas para exacerbá-las, considerando a gravidade da conduta vedada praticada em prol das candidaturas dos representados, e a fim de prestigiar o caráter preventivo da sanção, que deve servir para intimidar àqueles que pretendam repeti-la, no futuro, promovendo verdadeiro saneamento do ambiente político da Administração Pública.” (grifou-se).

Sendo assim, não há falar em princípio da proporcionalidade, principalmente diante da gravidade dos fatos constantes do presente processo, com o intuito de não serem devidamente aplicadas as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, quais sejam, a aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma.

A legislação eleitoral tenciona evitar que o administrador, sob o argumento do princípio da publicidade e por ter seu nome vinculado às atividades de governo, concretize uma forma indireta de financiamento público da campanha e, ainda, realize promoção pessoal, desigualando o pleito. Por isso, as penalidades não podem ser irrisórias, mas, sim, adequadas e condizentes com o objetivo da norma, evitando-se, assim, que essa se torne inócua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. ELEIÇÃO DE 2006. RESPONSABILIDADE. ANO ELEITORAL. EVOLUÇÃO DESPROPORCIONAL DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PRÓXIMA DE 400% (QUATROCENTOS POR CENTO) ENTRE O PRIMEIRO ANO DE GESTÃO E O TERCEIRO ANO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS SUPERADA. GASTOS NOS PRIMEIROS SEIS MESES DO ANO ELEITORAL EM PERCENTUAL APROXIMADO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) ALÉM DA MÉDIA. EXCESSO DE DESPESA. VEICULAÇÃO MASSIFICADA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA PERICIAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV DA LC 64/90, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE A COMPROMETER A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. MULTA E INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO A TESE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA.
(...)

3. Comprovado o excesso de gastos com a massificação da publicidade institucional em ano de eleição, superando a média dos três últimos anos que antecedem o pleito, em percentual próximo de 40%; e, considerando a grande monta de recursos aplicados, em evolução desproporcional e não justificada a impactar os eleitores em ano eleitoral, configurada está a prática de conduta vedada e abuso de autoridade, conduta grave a influenciar a legitimidade do pleito.

"É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo"

"Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido" (TSE, Resp 21.307, Rel. Min. Fernando Neves da Silva).

(REPRESENTAÇÃO nº 207, Acórdão nº 665 de 10/08/2010, Relator(a) CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2010) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. **Conduta vedada.** Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.*

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21307, Acórdão nº 21307 de 14/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator(a) designado(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/02/2004, Página 146 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 224)(grifou-se).

Recurso eleitoral. Representação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Improcedência. O município ultrapassou a média dos três últimos anos, bem como os gastos para a mesma finalidade no ano de 2007. Existência de provas documentais que comprovam a ofensa ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, conduta vedada descrita na inicial. Conduta configurada. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 7082, Acórdão de 01/10/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/10/2009)

Merece, então, ser reformada a sentença para que se proceda à aplicação da sanção de cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos representados, bem como lhes seja aplicada multa em valor superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento dos recursos da representante e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo desprovimento do recurso dos representados, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos representados, e fixada a multa em valor superior.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gsgi871en381hnpd69lp_43154_2012_147_121016165724.odt